



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

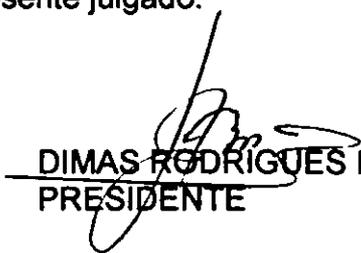
Processo nº. : 13707.002116/95-49  
Recurso nº. : 120.806  
Matéria : IRPF – EX.: 1994  
Recorrente : JORGE ALMOR MARIALVA COPELLO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ  
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.187

IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE - O Código Tributário Nacional em seu artigo 142 preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto nº. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Apesar de intempestivo o recurso voluntário, consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ALMOR MARIALVA COPELLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002116/95-49  
Acórdão nº. : 106-11.187

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002116/95-49  
Acórdão nº. : 106-11.187  
Recurso nº. : 120.806  
Recorrente : JORGE ALMOR MARIALVA COPELLO

**RELATÓRIO**

Consoante notificação eletrônica de fls. 02, foi apurado imposto suplementar a pagar no valor de 59.133,84 UFIR's, acrescido de multa de ofício de 29.566,93 UFIR's e multa por atraso de 2.861,81 UFIR's.

Ofereceu o contribuinte Impugnação intempestivamente em 06 de julho de 1995 (fls. 01), alegando que "os valores apontados na notificação já constam no sistema da Receita Federal com o código 0190 que se refere ao carneiro leão."

Não obstante a intempestividade da mesma, certificada à fls. 52, a fiscalização remeteu os autos ao Sistema de Tributação do Rio de Janeiro para que fossem apreciados os argumentos do contribuinte, verificando-se a possibilidade de revisão de ofício do lançamento.

Realizadas as diligências, decidiu a autoridade fiscal de julgamento cancelar o lançamento do imposto e da multa correspondente, retificando o valor da multa por atraso na entrega da declaração para 2.804,86 UFIR's, estando a ementa assim gizada:

**"IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FÍSICA.**

*A autoridade lançadora, no exercício de sua competência discricionária, pode rever, de ofício, o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, no caso de erro material nele existente, quando efetuado sem amparo na legislação tributária e/ou em razão de fato novo não conhecido ou provado por ocasião da formalização da exigência.*

**LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002116/95-49  
Acórdão nº. : 106-11.187

Aduz o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, que:

- a multa a ser imposta é a estatuída no artigo 88 da Lei 8.981/95;
- lhe está sendo imposta penalidade que não se coaduna com a infração cometida, qual seja a de entrega da declaração fora do prazo.;
- não há como exigir multa sobre a multa, sendo que o valor máximo admitido para aquela é de 20% (vinte por cento);
- os juros estão em desacordo com a tabela vigente;
- o DARF emitido para recolhimento traz no campo 02 (período de apuração) a data de 08.08.1980, o que torna o imposto inexigível.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002116/95-49  
Acórdão nº. : 106-11.187

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é intempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, razão porque dele não tomo conhecimento.

Entretanto, apesar de intempestivo o recurso, entendo que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão, sendo insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que se seguiram, razão pela qual é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, "*assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula*" (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de "*assinatura*" a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002116/95-49  
Acórdão nº. : 106-11.187

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

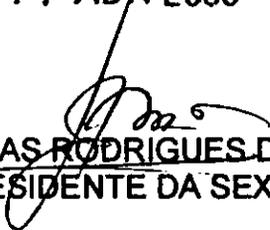
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002116/95-49  
Acórdão nº. : 106-11.187

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 17 ABR 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

*17/abr/2000.*

  
EVAMBRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL